



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLATURA: 2025-2028

MATÉRIA APRESENTADA
10- ORDINÁRIA
EM 14/4/25

ENCAMINHAR

Sessão Ordinária

Para:

Prefeito Municipal

Em

14/4/25

INDICAÇÃO Nº063/2025

"Propõe Projeto de Lei sobre a redução da carga horária ou serviço home office parcial de servidor público municipal que possua filho com deficiência, no âmbito do Município de Nanuque e dá outras providências".

A Vereadora **LUALGA LOPES MIRANDA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno deste Poder Legislativo, remete ao Plenário, a seguinte Indicação que propõe **Projeto de Lei sobre a redução da carga horária ou serviço home office parcial de servidor público municipal que possua filho com deficiências**.

JUSTIFICATIVA

Apresento, nesta Casa Legislativa, a indicação do Projeto de Lei, para que seja encaminhado ao Prefeito Municipal com intuito de desburocratizar o direito já concedido através da Lei Federal 13.370/16 e implementar ao servidor público municipal.

A Indicação do projeto de Lei vem ao encontro de uma dificuldade que muitos servidores públicos encontram ao terem que conciliar o trabalho com a preocupação e os cuidados com o filho (a) com deficiência.

A indicação é baseado na PL 13.370/16 aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República, Michel Temer, no ano de 2017. Toda via, é uma lei federal que precisa ser regulamentada em cada município.

É importante informar que esse benefício, já vem sendo implementado aos servidores que requerem de forma administrativa, porém passam por um procedimento burocrático desnecessário já que há entendimento do direito previsto pela Legislação Federal.

A Indicação do projeto ora apresentado visa garantir a redução da carga horária semanal aos Servidor Público Municipal efetivo e o home office ao servidor de contrato por tempo indeterminado (ACS e ACE), os quais sejam responsáveis pela pessoa com deficiência.

É sabido que pessoas com deficiência, principalmente na infância, são necessárias sessões de terapias cognitivas, fisioterapias, fonoaudiologia, dentre outros tratamentos indispensáveis à melhoria da qualidade de vida, assim sendo ofertar condições mínimas para que os pais possam acompanhar seus filhos sob sua responsabilidade e dá a oportunidade de efetuar um tratamento que se torne eficaz.



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2025-2028

Entendo que a proposta é de extrema importância para a sociedade, principalmente por se tratar diretamente de direito fundamental das pessoas com deficiência.

Diante dos fatos segue a sugestão de Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao pai ou mãe servidor público, titular de cargo de provimento efetivo a redução de 30% (trinta) da jornada de trabalho, e ao servidor contratado por tempo indeterminado (ACS - Agente Comunitário de Saúde e ACE - Agente de Combate a Endemias) o serviço home office parcial (meio período) sem prejuízo da remuneração para os que possuam filho com deficiência desde que preenchidos os requisitos legais e documentais exigidos.

§ 1º Quando dois servidores forem pais, pela mesma pessoa com deficiência, o direito de um exclui o do outro, salvo quando tratar de mais de um dependente nas condições do caput deste artigo.

§ 2º Não se aplica o disposto no artigo 1º o servidor que esteja no exercício de cargo em comissão ou exercendo função gratificada.

Art. 2º - Nos termos do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, considera-se pessoa portadora de deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotando-se, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz), conforme disposto na Lei Federal nº 14.768/2023;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2025-2028

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

VI - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º - A existência de quaisquer das deficiências citadas no artigo 2º, por si só, não dá o direito à redução da jornada de trabalho, devendo o servidor comprovar a circunstância de ser indispensável sua assistência direta ao dependente que não possa ser prestada simultaneamente com o desempenho das funções do cargo.

Art. 4º - O benefício desta Lei somente será concedido se constatada que o tratamento específico é incompatível com o seu horário ou jornada normal de trabalho que dependerá de requerimento do interessado a Secretaria de Administração do Município, e será instruído com documento oficial de identidade do dependente, atestado ou laudo médico expedido por profissional competente, relatórios dos profissionais que acompanham o tratamento e da Instituição de Ensino no qual o dependente está devidamente matriculado.

§ 1º. A cada 2 (dois) anos a documentação deverá ser atualizada e anexada no requerimento para análise de continuidade do benefício.

§ 2º. A Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§ 3º. A redução da carga horária ou serviço home office cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 5º - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2025-2028

Art. 6º - Havendo comprovação de que o servidor estiver desvirtuando a redução da carga horária, ou usando desta redução para outros fins que não seja o exclusivo de cuidar do dependente, a licença será revogada, respondendo o servidor administrativamente, civilmente, e criminalmente por tal proceder.

Art. 7º - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nanuque, Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

Lualga Lopes Miranda
Vereadora 2025/2028 – MDB

MATÉRIA APRESENTADA
SESSÃO 10ª ORDINÁRIA
EM 14/4/25
MP
PRESIDENTE

ENCAMINHAR

Sessão 10ª Ordinária
Para: Receita Municipal
Em 14/4/25
MP